



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235686 - SP (2026/0128513-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI
ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS - SP133645
MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA PELA RÉ. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PACTUAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235686 - SP(2026/0128513-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI
ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS - SP133645
MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA PELA RÉ. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PACTUAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI contra decisão monocrática assim ementada (fl. 315):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA PELA RÉ. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PACTUAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a inexistência de preclusão se evidenciou diante da concordância do Ministério Público com a retratação e que o óbice judicial pautado em preclusão seria formalismo excessivo incompatível com a finalidade do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Argumenta que a manifestação de vontade pode ser reconsiderada em curtíssimo espaço de tempo e antes do início da instrução, privilegiando a celeridade, a economia processual e a eficiência do ANPP, fundado na voluntariedade da confissão e no cumprimento das condições.

Sustenta que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza híbrida do ANPP, o acordo pode ser oferecido até o trânsito em julgado, sendo adequada a retratação ocorrida durante o prazo da resposta à acusação, razão pela qual impedir a celebração, havendo concordância ministerial, violaria a cooperação processual.

Defende que o controle judicial do ANPP deve se limitar à legalidade e à voluntariedade, não podendo o magistrado obstar a negociação quando as partes estão de acordo, citando precedente da Quinta Turma que reconheceu a legitimidade supletiva do Ministério Público e afastou a preclusão, em peculiaridade similar.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para conceder a ordem postulada na impetração.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto a agravante não infirmou os fundamentos adotados na decisão de fls. 315/316.

Com efeito, o acordo de não persecução penal constitui mecanismo de natureza negocial e pré-processual, inserido na esfera de atribuição do Ministério Público, não configurando direito subjetivo do investigado, razão pela qual a sua celebração está condicionada à observância do momento processual adequado, não sendo possível a sua retomada após a recusa expressa da ré e o subsequente recebimento da denúncia.

Em outros termos, *recusado o acordo [pela acusada] e admitida a denúncia, com designação de audiência de instrução, debates e julgamento, resta superado o momento pré-processual próprio do acordo de não persecução penal, operando-se a preclusão da possibilidade de renovação da proposta, não havendo previsão legal para readequação do acordo após o recebimento da denúncia* (AgRg no HC n. 1.045.677/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 8/4/2026).

Se, por um lado, não pode o órgão de acusação deixar de oferecer, sem justificativa razoável, a proposta de acordo, por outro, não é dado ao investigado escolher o momento processual em que pretende aderir ao ajuste regularmente ofertado e expressamente recusado. Dessa forma, a posterior retratação, ainda que

acompanhada de concordância ministerial, não altera a situação processual já consolidada, mostrando-se de rigor o regular prosseguimento da ação penal. Nesse sentido, o AgRg no REsp n. 2.171.590/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025).

Frise-se, ademais, que o precedente invocado pela defesa (REsp n. 2.083.823/DF) não se aplica à hipótese. Naquele julgado, tratava-se de situação peculiar de ação penal privada, com omissão do querelante e atuação supletiva do Ministério Público como *custos legis*, o que justificou, em caráter excepcional, a admissão do acordo mesmo após o recebimento da queixa-crime.

Em conclusão, a pretensão defensiva de retomada da negociação configura tentativa indevida de rediscussão de ato processual já consumado, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

À luz dessa argumentação, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128513-3

Número de Origem:
15090656620258260228 23658034620258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI

ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS - SP133645

MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI

ADVOGADOS : JEEAN PASPALTZIS - SP133645

MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026